



Tribunal Arbitral do Desporto

Processos n.º 1/2025

Demandante: Ricardo José Ramos Antunes

Demandada: Federação de Ginástica de Portugal

Contrainteressados:

Carlos Manuel Sequeira de Morais

Luís Maria Severino Arrais

António Manuel Mestre Guerreiro

Sumário

1. As federações desportivas, enquanto no exercício de poderes públicos, regem-se por princípios da atividade administrativa previstos na Constituição da República Portuguesa e no Código do Procedimento Administrativo e, especificamente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, devem organizar-se e prosseguir as suas atividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência.
2. A vinculação aos princípios da democraticidade e representatividade é uma decorrência clara dos poderes de natureza pública exercidos pelas federações desportivas. Não se entende uma sem a outra; nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, "os delegados à assembleia geral da federação desportiva são eleitos ou designados nos termos estabelecidos pelo regulamento eleitoral", devendo esses mesmos termos do regulamento eleitoral ser lidos à luz dos princípios da democraticidade e da transparência.
3. Na sequência do n.º 6 do artigo 30.º e do n.º 2 do artigo 32.º do REFPG, dispõe-se no artigo 32.º do REFPG que "após a sua apresentação, as reclamações e impugnações são imediatamente decididas, em definitivo, pela Mesa da Assembleia Geral, que para o efeito reúne em conferência, e as respetivas decisões notificadas de imediato aos candidatos ou candidatas a presidentes nos casos de órgãos colegiais".
4. Quer as reclamações relativas ao período decorrido até ao encerramento da votação (reclamações reguladas no n.º 6 do artigo 31.º do REFPG), quer as reclamações relativas à contagem e aos resultados (reclamações reguladas no artigo



Tribunal Arbitral do Desporto

32.º do REFPG), o princípio geral constante do artigo 32.º é idêntico e traduz-se em três vetores:

- (i) As reclamações são imediatamente decididas pela Mesa da Assembleia Geral;
 - (ii) As reclamações são decididas em definitivo pela Mesa da Assembleia Geral;
 - (iii) As decisões são notificadas de imediato aos candidatos.
5. A democracia eleitoral da federação desportiva comporta uma dimensão muito significativa da legitimação dos poderes jurídico-públicos de organização e gestão do desporto federado; os regulamentos eleitorais terão, por força do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, respeitar os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência.
 6. As normas que consagrem as referidas democraticidade e transparência traduzem valores e objetivos considerados cruciais para a coletividade (além da legitimação aludida), motivo pelo qual são normas imperativas e inderrogáveis às quais está subjacente o próprio interesse público que as justifica; a esfera de proteção das referidas normas não se resume aos candidatos aos órgãos sociais (e por aqui já se antevê os limites à disposição das normas por estes), dado que abrangem também os próprios associados e regulados (desportistas e outros agentes desportivos) que serão alvo dos poderes jurídico-públicos da Federação Desportiva.
 7. Os referidos n.º 2 do artigo 31.º e o artigo 32.º do REFPG comportam o princípio da imediatividade da reclamação e decisão, não comportando qualquer possibilidade de “resultados provisórios” ou diferimento do prazo de reclamações, quer por 48h quer por qualquer outro prazo.
 8. Não é difícil antever os fundamentos do princípio da imediatividade da reclamação e decisão: em atos eleitorais com um número relativamente exíguo de candidatos, o diferimento temporal da apreciação de reclamações – e, correlativamente, a publicitação de “resultados provisórios” – abre espaço ao risco de moldar a decisão das reclamações ao número necessário para uma parte vencer.
 9. A inderrogabilidade destas normas, nomeadamente a norma enunciada no artigo 32.º do REFPG resulta precisamente disso: a norma é imperativa porque tutela o interesse público da democraticidade e transparência do procedimento eleitoral e, simultaneamente, porque protege a esfera de terceiros; o simples facto de proteger a



Tribunal Arbitral do Desporto

esfera de terceiros é suficiente para que se entenda que é impossível aos candidatos disporem da aplicabilidade da referida norma, nomeadamente derogando-a por acordo.

10. Tanto basta para que se conclua pela irrelevância jurídica de um acordo dado pelo Demandante ao diferimento da apresentação de reclamações no prazo de 48 h; mesmo que esse acordo tivesse ficado provado, o que não foi o caso (resultou claro da prova produzida que a apresentação no prazo de 48h respeitava à versão escrita da reclamação oral apresentada em Assembleia Geral), a relevância jurídica do mesmo era nula.
11. A dimensão jurídico-pública do procedimento eleitoral e das normas que o regem torna irrelevante um eventual acordo dado pelo Demandante ao diferimento da apresentação de reclamações. Torna irrelevante, também, a tese de um *Venire Contra Factum Proprium* do Demandante, na suposição de que este havia proposto o acordo e agora arguia a sua irrelevância.
12. A violação de normas imperativas – n.º 2 do artigo 31.º e o artigo 32.º do REFPG e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (princípios da democraticidade e da transparência) – invalida a deliberação da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Ginástica de Portugal de 15 de dezembro de 2024. Fica inquinada, por consequência, a validade do ato eleitoral de 26 de dezembro de 2024 e, bem assim, a segunda volta do acto eleitoral realizada em 11 de janeiro de 2025.

DECISÃO ARBITRAL

A. RELATÓRIO

I

POSIÇÃO DAS PARTES

(REMISSÃO)



Tribunal Arbitral do Desporto

As posições das partes encontram-se suficientemente explanadas no despacho n.º 1 (saneador).

II

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

(REMISSÃO)

A tramitação relevante encontra-se descrita no despacho n.º 1 (saneador).

Os despachos proferidos posteriormente (n.ºs 2 a 7) são despachos de expediente e de organização da produção de prova testemunhal.

Notificadas pelo Tribunal para o efeito, vieram as partes, por requerimentos de 4 de agosto de 2025, apresentar as respetivas alegações escritas.

B. MOTIVAÇÃO

III

IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Tal como decidido no despacho saneador, o presente processo tem como objeto a apreciação da conformidade com os regulamentos, a Lei e a própria Constituição da República Portuguesa do processo eleitoral de indigitação dos órgãos dirigentes de uma federação desportiva, a Federação de Ginástica de Portugal (Demandada).

Para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes, as questões sobre as qual importa decidir são as seguintes:

1. As reclamações relativas ao ato eleitoral devem ser decididas de imediato?



Tribunal Arbitral do Desporto

2. As normas que determinam a decisão imediata das reclamações são normas injuntivas ou passíveis de derrogação por acordo?
3. Existiu um acordo, na AG de 14 de dezembro de 2024, entre os candidatos para a apresentação de reclamações no prazo de 48 horas, como resulta do ponto 6 da ata de 15 de dezembro de 2024?
4. Todos os candidatos acordaram que os resultados apurados seriam provisórios?
5. Foi o próprio Demandante, Ricardo Antunes, quem sugeriu essa possibilidade de apresentar reclamações no prazo de 48 horas a contar da data da notificação da respetiva ata?
6. A aceitação de reclamações apresentadas no prazo de 48h após a realização do ato eleitoral determinaram que a Lista do Presidente da Mesa da Assembleia Geral tivesse vencido as eleições para a Direção e Presidência, bem como a Mesa da Assembleia Geral, sem necessidade de segunda volta, tendo ido para segunda volta apenas a eleição dos seguintes órgãos: Conselho Fiscal e Conselho de Ajuizamento.

Todos os demais argumentos jurídicos esgrimidos pelas partes (e.g., um eventual *venire contra factum proprium*) são decorrência desses factos essenciais.

Naturalmente, a resposta positiva às questões 1 e 6, bem como a resposta à questão 2 no sentido da injuntividade e da não derogabilidade por acordo das normas jurídicas que determinam a decisão imediata das reclamações, prejudica a relevância da análise das questões 3, 4 e 5.

IV

MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. No dia 15 de Dezembro de 2024 realizou-se a Assembleia Geral Eleitoral, que visava a eleição, através do método de Hondt, da Mesa da Assembleia Geral, Direção e Presidente, Conselho Fiscal, Conselho de Disciplina, Conselho de Justiça e Conselho de Ajuizamento da Federação Portuguesa de Ginástica.
2. Nesse mesmo dia 15 de Dezembro, no final da contagem e depois de distribuídos os mandatos pelos conselhos de disciplina e justiça, pelo método Hondt, foram anunciados oralmente, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, os resultados perante todos os presentes das diferentes listas.
3. Nesse contexto, foi anunciado que existiam votos por correspondência nulos, por não respeitarem as regras e os requisitos para este tipo de votos previstos no Regulamento Eleitoral da FGP.
4. Em concreto, 6 (seis) votos foram considerados nulos pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com os fundamentos constantes do ponto 2 da Ata Eleitoral.
5. Ademais, foi detetado um voto, enviado por correspondência pelo Delegado João Pedro Fortunato Monteiro, a respeito do qual, quando aberto o 1.º envelope, se verificou não conter a cópia do respetivo Cartão de Cidadão.
6. Quanto a esse voto, foi decidido pela Mesa da Assembleia Geral abrir o 2.º envelope e, na hipótese de o Cartão de Cidadão estar dentro desse envelope, contabilizar o voto, ao passo que, na hipótese contrária de Cartão de Cidadão estar dentro desse envelope, considerar o voto nulo.
7. O Demandante expressou a sua não concordância com a validade do referido voto.
8. Constatou-se que a cópia do respetivo Cartão de Cidadão se encontrava dentro do 2.º envelope (que estava dentro do 1.º envelope) que continha os boletins de voto.
9. Em consequência, a Mesa da Assembleia Geral considerou válido o referido voto do Delegado João Pedro Fortunato Monteiro, tendo determinado a sua colocação na urna.
10. Após esse procedimento, foi solicitado pelo Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral que os representantes da Lista A e B acordassem uma data para segunda volta das eleições para os seguintes órgãos: Direcção / Assembleia Geral/ Conselho de Ajuizamento/ Conselho Fiscal.
11. Na sequência do entendimento alcançado pelos representantes das duas referidas listas, e depois de comunicada ao referido Presidente da Mesa da Assembleia Geral



Tribunal Arbitral do Desporto

o acordo das partes para a data da realização da segunda volta das eleições, ficou acordada a sua realização para o dia 11 de Janeiro de 2025.

12. No mesmo dia 15 de Dezembro, foi elaborada ata da Assembleia Geral que, nos seus próprios termos, continha resultados designados "resultados provisórios" e que os candidatos "podiam dar entrada às respetivas reclamações no prazo de 48 horas a contar da data em que foram notificados da presente ata".
13. O conteúdo da ata foi notificado aos candidatos por mensagem de correio eletrónico de 16 de dezembro de 2024 às 23:02 (cfr. doc. 4 com pi.)
14. O Demandante, por mensagem de correio eletrónico, datada de 17 de dezembro de 2024 às 11:44 (cfr. doc. 6 que se junta e se dá integralmente por reproduzido), informou que a ata não refletia "de forma fidedigna a sequência de actos praticados durante a eleição ocorrida no passado dia 15.12".
15. nesse mesmo dia, o Demandante, por mensagem de correio electrónico (cfr. doc. 7 que se junta e se dá integralmente por reproduzido), datada de 17 de dezembro de 2024 às 11:58, apresentou um requerimento (cfr. doc. 8 que se junta e se dá integralmente por reproduzido), onde concluiu da seguinte forma:
 - a) Todas as reclamações foram imediatamente apresentadas no decurso do acto eleitoral, no passado dia 15 de dezembro;
 - b) V. Exa., enquanto garante da legalidade, tem a obrigação de decidir imediatamente sobre tais reclamações, após a respetiva apresentação;
 - c) O signatário foi o único candidato que apresentou uma reclamação até ao início da contagem dos votos, que já foi decidida por V. Exa., pelo que mais nenhum candidato tem, agora, legitimidade para o fazer, por manifesta extemporaneidade;
 - d) V. Exa. está obrigado a publicitar os resultados eleitorais no sítio da internet da F.G.P. no primeiro dia útil seguinte ao da realização das eleições para titulares dos órgãos federativos, nos termos e para efeitos do artigo 11.º do citado Regulamento Eleitoral; Requer-se a V. Exa. que publicite, de imediato, nos termos previstos e impostos pelo Regulamento Eleitoral, os referidos resultados eleitorais, sob pena de ilegalidade e de violação gritante e manifesta do Regulamento Eleitoral.



Tribunal Arbitral do Desporto

16. Em resposta a este requerimento, por mensagem de correio eletrónico, datada de 18 de dezembro de 2024 às 22:06 (cfr. doc. 9 que se junta e se dá integralmente por reproduzido), o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral e da Comissão Eleitoral, enviou ao Demandante o ofício OF0089/2024 (cfr. doc. 10 que se junta e se dá integralmente por reproduzido).
17. Nesse mesmo dia, por mensagem de correio eletrónico, datada de 18 de dezembro de 2024 às 22:08 (cfr. doc. 11 que se junta e se dá integralmente por reproduzido), o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral e da Comissão Eleitoral, enviou ao demandante o ofício OF0090/2024 (cfr. doc. 12 que se junta e se dá integralmente por reproduzido).
18. O Demandante, por mensagem de correio eletrónico, datada de 20 de dezembro de 2024 às 02:13 (cfr. doc. 13 que se junta e se dá integralmente por reproduzido), apresentou reposta aos ofícios com a ref.º: OF0090/2024, de 18/12/2024 e ref.º: OF0089/2024, de 18/12/2024 (cfr. doc. 14 que se junta e se dá integralmente por reproduzido), pelo qual concluiu da seguinte forma:
18. Nestes termos, deve V. Exa.:
 - a) Publicitar, de imediato, nos termos previstos e impostos pelo Regulamento Eleitoral, os referidos resultados eleitorais "definitivos", sob pena de ilegalidade e de violação gritante e manifesta do Regulamento Eleitoral;
 - b) Elaborar a Ata do processo eleitoral, de acordo com o que realmente se passou no dia 15 de dezembro, e promover a assinatura da mesma pelos mandatários das listas concorrentes.
19. Em resposta a este requerimento, por mensagem de correio eletrónico, datada de 23 de dezembro de 2024 às 15:38 (cfr. doc. 15 que se junta e se dá integralmente por reproduzido), o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral e da Comissão Eleitoral, enviou ao Demandante o ofício OF0094/2024 (cfr. doc. 16 que se junta e se dá integralmente por reproduzido).
20. Recebido o ofício supra, o demandante respondeu ao mesmo, por mensagem de correio eletrónico, datada de 23 de dezembro de 2024 às 22:45 (cfr. doc. 17 que se junta), nos seguintes termos: Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Geral da FGP, Na sequência da sua resposta, ora recebida, fica claro que V. Exa. reconheceu expressamente o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

a) Que está a violar frontalmente o artigo 11.º do Regulamento Eleitoral, segundo o qual “os resultados eleitorais definitivos serão publicados no sítio da internet da F.G.P. no primeiro dia útil seguinte ao da realização das eleições para titulares dos órgãos federativos”;

b) Que está a violar frontalmente o artigo 8.º, n.º 3, do citado Regulamento Eleitoral, dado que não providenciou pela elaboração de uma Ata assinada pelo Presidente da Mesa e pelos mandatários das listas concorrentes.

Nessa conformidade, iremos publicitar junto de todos os candidatos a cargos federativos e a toda a comunidade que o Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral está a violar as regras relativas ao processo eleitoral e que está, naturalmente, não ao serviço da Federação Portuguesa de Ginástica, mas sim ao serviço de outros interesses. Mais se informa que, perante a inexistência jurídica de uma Ata do processo eleitoral e a não publicitação dos resultados eleitorais definitivos das eleições realizadas no passado dia 15 de dezembro, tudo ao arrepio das normas que regem o processo eleitoral, nos reservamos o direito de atuar legalmente, nomeadamente - mas não apenas - contra a atuação do Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral da FGP.

21. Por mensagem de correio eletrónico, datada de 23 de dezembro de 2024 às 22:19 (cfr. doc. 18 que se junta e se dá integralmente por reproduzido), o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral e da Comissão Eleitoral, enviou ao Demandante o ofício OF0097/2024 (cfr. doc. 19 que se junta e se dá integralmente por reproduzido), pelo qual, em síntese, dá conhecimento ao Demandante da “cópia das três Decisões às três Reclamações apresentadas após o acto eleitoral realizado no dia 15/12/2024” e, bem assim, o notifica para “estar presente no próximo dia 26/12/2024, pelas 14:00H na sede da F.G.P. sita na Estrada da Luz, n.º 30 A, 1600-159 Lisboa, a fim de se proceder à abertura dos envelopes (com os votos) enviados por correspondência considerados válidos, com vista a contabilizar os votos e apurar o resultado final respeitante ao acto eleitoral realizado no dia 15/12/2024”.
22. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deu provimento a reclamações escritas, apresentadas pela Lista A e pelos Delegados Pedro Ferreira e António Bonet no dia 17 de Dezembro de 2024, que reclamaram pela validade de votos que haviam sido declarados nulos no dia 15 de Dezembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

23. Por força da aceitação das aludidas reclamações, a Lista A ganhou as eleições para a Direção e Presidência, bem como a Mesa da Assembleia Geral, tendo ido para segunda volta apenas a eleição dos seguintes órgãos: Conselho Fiscal e Conselho de Ajuizamento.

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão. Em particular, não foi considerado provado que os três candidatos e representantes das Listas concorrentes (Lista A, Lista B e Lista C), juntamente com o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, tenham acordado, na presença de todas as pessoas mencionadas na referida ata, que poderiam apresentar reclamações no prazo de 48 horas a contar da data da notificação da respetiva ata.

V

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos e da prova testemunhal produzida.

Concretizando, e em especial:

- (i) Facto constante de 1 *supra* resulta do acordo entre as partes.
- (ii) Facto constante de 2 *supra* resulta do acordo entre as partes.
- (iii) Facto constante de 3 *supra* resulta do acordo entre as partes.
- (iv) Facto constante de 4 *supra* resulta do acordo entre as partes e do doc. 4 com p.i..
- (v) Facto constante de 5 *supra* resulta dos depoimentos da testemunha José Eduardo Fanha Vieira e do contrainteressado Carlos Manuel Sequeira de Morais.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (vi) Facto constante de 6 *supra* resulta dos depoimentos da testemunha José Eduardo Fanha Vieira, Andreia Seguro Sanches e do contrainteresado Carlos Manuel Sequeira de Morais.
- (vii) Facto constante de 7 *supra* resulta dos depoimentos da testemunha José Eduardo Fanha Vieira, do contrainteresado Carlos Manuel Sequeira de Morais e do Demandante Ricardo José Ramos Antunes.
- (viii) Facto constante de 8 *supra* resulta do doc. 4 com p.i. e dos depoimentos da testemunha José Eduardo Fanha Vieira e do contrainteresado Carlos Manuel Sequeira de Morais.
- (ix) Facto constante de 9 *supra* resulta do doc. 4 com p.i. e dos depoimentos da testemunha José Eduardo Fanha Vieira e do contrainteresado Carlos Manuel Sequeira de Morais.
- (x) Facto constante de 10 *supra* resulta do doc. n.º 23 com a p.i. e depoimento do Demandante Ricardo José Ramos Antunes.
- (xi) Facto constante de 11 *supra* resulta do doc. n.º 23 com a p.i. e depoimento do Demandante Ricardo José Ramos Antunes.
- (xii) Facto constante de 12 *supra* resulta do doc. 4 com p.i.
- (xiii) Facto constante de 13 *supra* resulta do doc. 4 com a p.i.
- (xiv) Facto constante de 14 *supra* resulta do doc. 6 com a p.i.
- (xv) Facto constante de 15 *supra* resulta dos docs. 7 e 8 com a p.i.
- (xvi) Facto constante de 16 *supra* resulta dos docs. 9 e 10 com a p.i.
- (xvii) Facto constante de 17 *supra* resulta do doc. 11 com a p.i.
- (xviii) Facto constante de 18 *supra* resulta dos docs. 13 e 14 com a p.i.
- (xix) Facto constante de 19 *supra* resulta dos docs. 15 e 16 com a p.i.
- (xx) Facto constante de 20 *supra* resulta do doc. 17 com a p.i.
- (xxi) Facto constante de 21 *supra* resulta dos docs. 18 e 19 com a p.i.
- (xxii) Facto constante de 22 *supra* resulta dos docs. 18 e 19 com a p.i.
- (xxiii) Facto constante de 23 *supra* resulta dos docs. 18 e 19 com a p.i.

VI



Tribunal Arbitral do Desporto

DIREITO

A) A Natureza jurídica da Federação Portuguesa de Ginástica e as normas jurídicas relevantes

A Federação de Ginástica de Portugal é uma federação desportiva constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos e que detém o estatuto de utilidade pública desportiva.

As federações desportivas são associações de direito privado sem fins lucrativos, a que, através da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, são conferidos poderes de natureza pública (cfr. artigos 14.º e 19.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto –, e artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro)¹.

As federações desportivas, enquanto no exercício de poderes públicos, regem-se por princípios da atividade administrativa previstos na Constituição da República Portuguesa e no Código do Procedimento Administrativo e, especificamente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, devem organizar-se e prosseguir as suas atividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência².

A vinculação aos princípios da democraticidade e representatividade é, naturalmente, uma decorrência clara dos poderes de natureza pública exercidos pelas federações desportivas. Não se entende uma sem a outra.

Como já se decidiu por acórdão do TCA-S, “as federações desportivas, apesar da sua natureza privada, estão investidas de poderes de autoridade no cumprimento da missão de serviço público de organização e gestão do desporto federado, praticando actos administrativos em matérias que se connexionem diretamente com aquele serviço”³.

¹ Cf. Parecer do Conselho Consultivo da PGR P000242015 de 2-08-2016, pesquisável em www.dgsi.pt.

² Cf. Idem.

³ Cf. Acórdão de 2005-10-06 (Processo nº 01039/05), de 6 de outubro, pesquisável em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/01039-2005-90840775>



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, “os delegados à assembleia geral da federação desportiva são eleitos ou designados nos termos estabelecidos pelo regulamento eleitoral”, devendo esses mesmos termos do regulamento eleitoral ser lidos à luz dos princípios da democraticidade e da transparência.

Nesta sequência, os n.º 1 e 2 do artigo 17º do Regulamento Eleitoral da Federação Portuguesa de Ginástica (REFPG) dispõem, respetivamente, o seguinte:

- 1) “a Direção e coordenação do processo eleitoral para os órgãos federativos competem ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que zelarà pela sua legalidade e cumprimento de todas as normas estatutárias e regulamentares aplicáveis” e que;
- 2) “competete igualmente ao Presidente da Mesa a decisão sobre todas as reclamações apresentadas durante o processo eleitoral, presidindo, com voto de qualidade, às reuniões que apreciem recursos que tenham de ser julgados pela totalidade da Mesa da Assembleia Geral”.

Sobre o apuramento de resultados rege o artigo 30.º da REFPG:

1. “Após ser declarado encerrado o período de votações, só ficarão no local o Presidente da Mesa e demais membros desta que estejam presentes, bem como os elementos nomeados por aquele para o processo eleitoral.
2. O Presidente, auxiliado pelos demais elementos presentes, procederá à contagem dos votos, separando-os, para cada lista, em válidos, brancos e nulos.
- (...)
6. Após o encerramento da votação, e antes de iniciada a contagem dos votos, o Presidente da Mesa dará a palavra aos candidatos ou candidatas a presidentes nos casos de órgãos colegiais, para que estes possam apresentar todas as reclamações e impugnações à Mesa da Assembleia Geral, relativamente ao período até aí decorrido.
7. Após a contagem de votos, o Presidente da Mesa e demais elementos procedem de



Tribunal Arbitral do Desporto

imediatamente ao apuramento de resultados e à conversão de votos em mandatos, de acordo com os métodos previstos no presente Regulamento".

Segue-se o anúncio oral de resultados, determinando o n.º 2 do artigo 31.º do REFPG que "após a contagem dos votos e a publicitação oral dos respetivos resultados, é novamente dada a palavra aos candidatos ou candidatas a presidentes nos casos de órgãos colegiais, para que estes apresentem as reclamações e impugnações relativas à contagem e aos resultados".

Na sequência do n.º 6 do artigo 30.º e do n.º 2 do artigo 32.º do REFPG, dispõe-se no artigo 32.º do REFPG que **"após a sua apresentação, as reclamações e impugnações são imediatamente decididas, em definitivo, pela Mesa da Assembleia Geral, que para o efeito reúne em conferência, e as respetivas decisões notificadas de imediato aos candidatos ou candidatas a presidentes nos casos de órgãos colegiais"**.

Por conseguinte, quer as reclamações relativas ao período decorrido até ao encerramento da votação (reclamações reguladas no n.º 6 do artigo 31.º do REFPG), quer as reclamações relativas à contagem e aos resultados (reclamações reguladas no artigo 32.º do REFPG), o princípio geral constante do artigo 32.º é idêntico e traduz-se em três vetores:

- (i) As reclamações são imediatamente decididas pela Mesa da Assembleia Geral;
- (ii) As reclamações são decididas em definitivo pela Mesa da Assembleia Geral;
- (iii) As decisões são notificadas de imediato aos candidatos.

Note-se que a admissibilidade da apresentação de reclamações, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias após se aplica apenas às reclamações sobre decisões de rejeição ou admissão de candidaturas (cf. n.º 1 do artigo 25.º do REFPG), portanto uma fase muito prévia à do ato eleitoral, ao qual se aplicam o n.º 6 do artigo 30.º e o artigo 32.º do REFPG. Não existe, no caso, qualquer aplicação analógica possível à situação vertente nos autos porque esta se encontra, como visto, expressamente regulada.

B) A natureza injuntiva das normas jurídicas relevantes e dos princípios de direito eleitoral



Tribunal Arbitral do Desporto

Como referido acima, a vinculação aos princípios da democraticidade e representatividade é uma decorrência clara dos poderes de natureza pública exercidos pelas federações desportivas.

Como já decidido por este Tribunal Arbitral do Desporto (Processo n.º 5/2017), *"(...) atendendo às normas eleitorais aplicadas na situação em análise, a relação jurídica estabelecida [reveste] natureza administrativa (...) No caso em apreço, numa primeira delimitação das problemáticas jurídicas envolvidas, deparamo-nos com a aplicação de normas respeitantes à democracia eleitoral da Associação (...), cuja natureza jurídico-administrativa se afigura indiscutível"*.

A questão pode, portanto, ser vista sob outro prisma: a democracia eleitoral da federação desportiva comporta uma dimensão muito significativa da legitimação dos poderes jurídico-públicos de organização e gestão do desporto federado. Os regulamentos eleitorais terão, por força do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, respeitar os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência.

As normas que consagrem as referidas democraticidade e transparência traduzem valores e objetivos considerados cruciais para a coletividade (além da legitimação aludida), motivo pelo qual são normas imperativas e inderrogáveis às quais está subjacente o próprio interesse público que as justifica. Dito de outro modo, a esfera de proteção das referidas normas não se resume, de todo, aos candidatos aos órgãos sociais (e por aqui já se antevê os limites à disposição das normas por estes), dado que abrangem também os próprios associados e regulados (desportistas e outros agentes desportivos) que serão alvo dos poderes jurídico-públicos da Federação Desportiva.

Aqui chegados, cabe perguntar: que normas foram particularmente violadas e qual o interesse público subjacente?

A resposta é simples: resulta do facto provado n.º 12 que o n.º 2 do artigo 31.º e o artigo 32.º



Tribunal Arbitral do Desporto

do REFPG foram inapelavelmente violados.

Os referidos n.º 2 do artigo 31.º e o artigo 32.º do REFPG comportam o princípio da imediatividade da reclamação e decisão, não comportando qualquer possibilidade de “resultados provisórios” ou diferimento do prazo de reclamações, quer por 48h quer por qualquer outro prazo.

O artigo 32.º do REFPG, aliás, é claro na sua letra, não admitindo quaisquer dúvidas interpretativas: “após a sua apresentação, as **reclamações** e impugnações são **imediatamente decididas**, em definitivo, pela Mesa da Assembleia Geral, que para o efeito reúne em conferência, e as respetivas decisões **notificadas de imediato aos candidatos** ou candidatos a presidentes nos casos de órgãos colegiais”.

Não é, também, difícil antever os fundamentos do princípio da imediatividade da reclamação e decisão. Em atos eleitorais com um número relativamente exíguo de candidatos, o diferimento temporal da apreciação de reclamações – e, correlativamente, a publicitação de “resultados provisórios” – abre espaço ao risco de moldar a decisão das reclamações ao número necessário para uma parte vencer.

Note-se que não é sequer necessário que tal seja o caso, havendo aqui um paralelo com “delitos de perigo abstrato”. O próprio diferimento da decisão das reclamações, vedado pelo artigo 32.º do REFPG, consubstancia uma entorse à democraticidade e transparência do ato eleitoral da Federação Desportiva.

Aliás, é patente o risco (efetivado) no caso. Face ao provimento dado às três reclamações escritas apresentadas nas 48h subsequentes, a Lista A venceu as eleições para a Direção e Presidência, bem como a Mesa da Assembleia Geral, tendo ficado relegada para segunda volta apenas a eleição dos seguintes órgãos: Conselho Fiscal e Conselho de Ajuizamento.

Por outro lado, e como já referido, as normas do REFPG, nomeadamente o aludido artigo 32.º, não têm como esfera de proteção apenas os candidatos que se apresentam a sufrágio. Pelo contrário, ao legitimar o exercício dos poderes públicos, nos termos *supra* descritos, tutelam



Tribunal Arbitral do Desporto

os interesses dos associados e regulados (desportistas e outros agentes desportivos) que serão alvo dos poderes jurídico-públicos da Federação Desportiva.

A inderrogabilidade destas normas, nomeadamente a norma enunciada no artigo 32.º do REFPG resulta precisamente disso: a norma é imperativa porque tutela o interesse público da democraticidade e transparência do procedimento eleitoral e, simultaneamente, porque protege a esfera de terceiros. O simples facto de proteger a esfera de terceiros é suficiente para que se entenda que é impossível aos candidatos disporem da aplicabilidade da referida norma, nomeadamente derogando-a por acordo.

Tanto basta para que se conclua pela irrelevância jurídica de um acordo dado pelo Demandante ao diferimento da apresentação de reclamações no prazo de 48 h. Mesmo que esse acordo tivesse ficado provado, o que não foi o caso (resultou claro da prova produzida que a apresentação no prazo de 48h respeitava à versão escrita da reclamação oral apresentada em Assembleia Geral), a relevância jurídica do mesmo era nula.

A dimensão jurídico-pública do procedimento eleitoral e das normas que o regem torna irrelevante um eventual acordo dado pelo Demandante ao diferimento da apresentação de reclamações. Torna irrelevante, também, a tese fundamentalmente defendida pela Demandada, no sentido de um *Venire Contra Factum Proprium* do Demandante, na suposição de que este havia proposto o acordo e agora arguia a sua irrelevância.

Como decidido pela Relação de Guimarães em Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, “não se pode considerar abusiva a invocação da nulidade na situações em que esteja em causa o interesse público decorrente da violação de normas imperativas que não permitem derrogações, pois que não se poderá sacrificar o cumprimento de tais normas, em razão de um exercício reprovável de um direito, por parte do seu titular, que mesmo sendo-o, não deixa de ter por fundamento a violação de normas imperativas de incontroverso interesse e ordem pública e, portanto, inderrogáveis”⁴.

⁴ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 16 de fevereiro de 2017, com o número de processo 1452/14.7TBVCD.G1, do Relator Jorge Teixeira



Tribunal Arbitral do Desporto

A violação de normas imperativas - n.º 2 do artigo 31.º e o artigo 32.º do REFPG e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (princípios da democraticidade e da transparência) – invalida a deliberação da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Ginástica de Portugal de 15 de dezembro de 2024. Fica inquinada, por consequência, a validade do ato eleitoral de 26 de Dezembro de 2024 e, bem assim, a segunda volta do acto eleitoral realizada em 11 de Janeiro de 2025.

Nestes termos, o Colégio Arbitral delibera por maioria julgar a ação procedente, por provada, e, em consequência:

- (i) Anular a deliberação da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Ginástica de Portugal de 15 de dezembro de 2024, por violação do n.º 2 do artigo 31.º e o artigo 32.º do REFPG e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (princípios da democraticidade e da transparência);**
- (ii) Anular, em consequência da invalidade da deliberação da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Ginástica de Portugal de 15 de dezembro de 2024 que lhes é pressuposta, também a deliberação de 26 de Dezembro de 2024 e, bem assim, qualquer outro ato eleitoral subsequente, nomeadamente a segunda volta do acto eleitoral realizada em 11 de Janeiro de 2025.**
- (iii) Ordenar a realização do acto eleitoral para todos os órgãos sociais da Federação Portuguesa de Ginástica, devendo:**
 - a) ser convocada Assembleia Geral Extraordinária para esse fim, dando-se início ao processo eleitoral regulado nos artigos 15.º ss. do REFPG, nomeadamente a marcação da data, hora e local das eleições, em obediência ao disposto nos Estatutos e no REFPG, no prazo de 15 dias após a notificação deste acórdão e;**
 - b) ser observados, nesse ato eleitoral, os parâmetros constantes deste acórdão arbitral.**

No que concerne às custas do presente processo, são as mesmas suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os



Tribunal Arbitral do Desporto

encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se as custas do processo em € 7.950,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na versão conferida pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro.

Notifique-se.

Lisboa, 3 de novembro de 2025

O Presidente do Tribunal Arbitral

(Pedro Moniz Lopes)

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância do Árbitro indicado pelo Demandante, João Miranda, e pelo Árbitro indicado pelos contrainteressados, João Nogueira da Rocha. O Árbitro indicado pela Demandada, Pedro Garcia Correia, junta declaração de voto em anexo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 1/2025

Requerente: Ricardo José Ramos Antunes

Demandada: Federação de Ginástica de Portugal

Contra-Interessados: Carlos Manuel Sequeira de Moraes e Outros

DECLARAÇÃO DE VOTO

I. INTROÍTO

No âmbito dos presentes Autos, foram suscitadas três excepções, a saber:

- a) Incompetência do Tribunal Arbitral de Desporto (TAD) ¹;
- b) Preterição de impugnação administrativa necessária ²;
- c) Caducidade do direito de ação ³.

Pelo Despacho n.º 1, datado de 26/03/2025 (adiante, “Despacho Saneador”), todas as três excepções atrás enunciadas foram, por maioria dos Árbitros, julgadas improcedentes. Com efeito, ressalvado o devido respeito por tais decisões, não acompanhámos as mesmas, pelas razões que logo enunciámos de forma sumária em declaração de voto anexa a tal Despacho Saneador e que protestámos desenvolver neste momento, ou seja, aquando da prolação da decisão final.

É o que faremos de seguida.

Ressalvar-se-á, em todo o caso, que as questões jurídicas que são convocadas para o julgamento das duas primeiras excepções (referimo-nos à incompetência do TAD e à preterição de impugnação administrativa necessária) são, na verdade, bastante mais complexas do que à primeira vista se possa apreender e que, no limite, a fronteira entre uma e outra opção decisória (procedência vs improcedência dessas excepções) não é linear, assumindo, aqui e ali, diferentes

¹ Deduzida pela Demandada, Federação de Ginástica de Portugal (FGP), nos Arts. 1.º a 34.º da sua Contestação e pelos 1.º e 2.º Contra-Interessados nos artigos 1.º a 30.º da sua Contestação.

² Deduzida pela Demandada nos artigos 35.º a 58.º da sua Contestação.

³ Deduzida pela Demandada nos artigos 59.º a 76.º da sua Contestação e pelos 1.º e 2.º Contra-Interessados nos artigos 31.º a 56.º da sua Contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

graus de nitidez, esbatendo-se e realçando-se em função da perspectiva assumida na problematização exegética de cada uma delas.

Antes de mais, cumpre referir que o conhecimento dessas duas excepções convoca (portanto, trata-se de passo metodológico comum a ambas) a necessidade de definir, de forma clara e objectiva, o objecto do litígio em causa, pois dessa concretização depende (ou poderia depender, em abstracto) o sentido da decisão a tomar.

Foi, de resto, essa necessidade que desvendou, de imediato, o primeiro obstáculo e estabeleceu o primeiro ponto de divergência relativamente à decisão tomada por maioria. Isto porque, no nosso entendimento, o Requerimento Inicial (RI), no seu todo — ou seja, quer no confronto entre a fundamentação e o pedido, quer pelo facto de o pedido não identificar, de forma plenamente perceptível, quais os concretos actos que pretende impugnar —, não primava pela clareza.

Tal deficiência é evidenciada, de resto, pelo alegado pelo Requerente, concretamente, nos artigos 34.º, 35.º, 38.º e 39.º do RI, que se reproduz de seguida:

- a) A presente acção arbitral tem por objecto, precisamente, a Deliberação da Mesa da Assembleia Geral (MAG) da FGP, com data de 27 de Dezembro de 2024, a qual se encontra assinada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral (PMAG) da FGP, que preside à Comissão Eleitoral, bem como por Joana Rita da Silva Ramalho, que é membro da Comissão Eleitoral e pela representante da Lista A, Teresa Maria Quaresma Marques Loureiro (cfr. artigo 34.º, RI);
- b) Sendo que, é ainda objecto do presente processo arbitral a deliberação da MAG de 16 de Dezembro de 2024 (cfr. artigo 35.º, RI), esta apenas assinada pelo PMAG;
- c) A presente acção arbitral incide, igualmente, sobre a actuação do Sr. Dr. Carlos Manuel Sequeira de Morais, que é o PMAG da FGP, bem como da Comissão Eleitoral, por óbvia e clara violação do n.º 2 do Art. 17.º do Regulamento Eleitoral, conquanto este actuou, sempre, à margem da MAG, omitiu a constituição de uma mesa ad-hoc na deliberação da MAG de 16 de Dezembro de 2024 e não constituiu a MAG de 26 de Dezembro de 2024 (cfr. artigos 38.º e 39.º, RI).

Sendo, ainda, relevante, como se disse, a circunstância de o Requerente, a final, ter vindo peticionar a revogação das Deliberações da MAG da FGP, de 15 e 26



Tribunal Arbitral do Desporto

de Dezembro de 2024 e, também, que fosse ordenada a realização de acto eleitoral para todos os órgãos sociais da FGP ou, subsidiariamente, a realização de segunda volta tendo por base os resultados eleitorais do dia 15 de dezembro (e não do dia 26 de dezembro) de 2024.

Ora, por referência às várias datas que indica, parece-nos que o Requerente não distinguiu os actos eleitorais ocorridos a 15/12/2024 e a 26/12/2024 dos actos da MAG ou do PMAG que pretende impugnar por via da presente acção. Com efeito, as deliberações da MAG e os actos do PMAG contra os quais o Requerente se insurge, são, em bom rigor (de acordo com a factualidade alegada e com a prova documental oferecida), os seguintes:

- a) Deliberação da MAG de 23/12/2024, apreciando e decidindo sobre as reclamações escritas apresentadas;
- b) Deliberação da MAG de 27/12/2024, de contabilização dos votos, incluindo os votos que tinham antes sido declarados nulos.

Em suma, é nosso entendimento, que o Requerente, no seu Requerimento Inicial, concretamente, no pedido por si formulado, não identificou, de forma plenamente perceptível, quais os concretos actos que pretendia impugnar, pois que fez referência a duas deliberações sob identificação, apenas, de duas datas, mas estas datas correspondem à data da realização da assembleia eleitoral e não às datas das deliberações tomadas pela MAG ou pelo PMAG.

Por essa razão, fomos e somos do entendimento de que, antes da decisão de qualquer uma das excepções (na medida em que a resposta que o Requerente viesse a dar poderia ser um elemento determinante para o conhecimento das mesmas e respectiva decisão), deveria ter sido dirigido um convite ao Requerente para vir aperfeiçoar o seu articulado, identificando, com clareza e de forma especificada, quais os concretos actos/omissões — e se da Mesa da Assembleia Geral ou do Presidente dessa Mesa —, cuja revogação peticionava.

Ainda assim, decididas as excepções e proferida a decisão final, cumpre pronunciar-nos sobre a excepção de incompetência do TAD, tal como protestámos fazer.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

II. DO OBJECTO DO LITÍGIO

Ainda que a definição clara e objectiva do objecto do litígio *sub judicio*, perante as considerações que antecedem, assumam maior relevância no conhecimento da excepção de preterição de impugnação administrativa necessária (pois cumpre saber se os actos/omissões impugnados são imputáveis à MAG ou ao PMAG), a definição clara do objecto do litígio é, igualmente, relevante no conhecimento da excepção de incompetência do TAD; porém, nesta não será tão relevante saber se os actos impugnados são os da MAG ou os do PMAG, bastando concluir que se trata de litígio referente a acto eleitoral (frequentemente apelidado pela nossa Doutrina como “contencioso eleitoral”), no âmbito de federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva. Não se olvidando, por outro lado, que o fundamento da acção, tal como configurada pelo Requerente, assenta na violação de normas do Regulamento Eleitoral da FGP e não em qualquer outra norma.

Além disso, a questão da (in)competência do TAD assume, *in casu*, natureza prejudicial relativamente às restantes duas excepções, no sentido de que a conclusão pela incompetência prejudicaria, necessariamente, o conhecimento das restantes duas excepções.

*

III. DA EXCEPÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

É consabido que o TAD assume uma natureza híbrida quanto à sua actividade jurisdicional, pois a mesma comporta dois tipos de arbitragem: a arbitragem necessária, dum lado, e a arbitragem voluntária, do outro.

Com efeito, nos termos da Lei, o Tribunal Arbitral do Desporto tem «competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto» — cfr. Art. 1.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD) —, desdobrando-se tal competência, precisamente, nesses dois tipos de arbitragem, os quais merecem, ambos, previsão específica na LTAD ⁴.

⁴ Com efeito, apesar de a LTAD conter disposições comuns a ambos os tipos de arbitragem (cfr. Arts. 34.º e ss.), certo é que cada uma delas tem objecto e finalidade próprios e, naturalmente, regras específicas — cfr., para a



Tribunal Arbitral do Desporto

Releva aqui, nos presentes autos, a arbitragem necessária e, nesse âmbito, diz a Lei que compete, especialmente, ao TAD *«conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.»* (cfr. Art. 4.º, n.º 1, da LTAD).

Ainda no âmbito da arbitragem necessária, é igualmente relevante ter em conta que *«O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina; b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.»* (cfr. Art. 4.º, n.º 3, da LTAD).

Assim, no caso concreto, para efeitos de aferição da competência material do TAD, cumpre destacar da LTAD as seguintes normas:

- a) Os Arts. 1.º, n.º 2 e 4.º, n.º 1 e, ainda, num segundo plano,
- b) O Art. 4.º, n.º 3, alínea a).

Em suma, para que seja possível, por via da aplicação destes preceitos, concluir pela competência do TAD, torna-se imprescindível, como se disse antes, determinar o objecto do litígio, no sentido em que, por referência à letra da Lei, cumpre saber se o litígio em presença é (ou não):

- a) Um litígio que releva do ordenamento jurídico desportivo (Art. 1.º, n.º 2, LTAD);
- b) Um litígio relacionado com a prática do desporto (*idem*);
- c) Um litígio emergente de acto/omissão de federação desportiva, liga profissional ou outra entidade desportiva, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina (Art. 4.º, n.º 1, LTAD) e, dentro deste se, em via de recurso, tem por objecto a impugnação de deliberação do órgão de disciplina ou de decisão do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em

arbitragem necessária, o Capítulo II do Título II da LTAD, composto pelos Arts. 52.º a 59.º e, para arbitragem voluntária, o Capítulo III do mesmo Título, com apenas um preceito (o Art. 60.º), que nos remete para o disposto na LAV e no Regulamento de Processo da Arbitragem Voluntária do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina (Art. 4.º, n.º 3, alínea a), LTAD).

Concretizando, dir-se-á que o TAD apenas será competente para dirimir os litígios abrangidos pelo Art. 1.º, n.º 2, LTAD — isto é, que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto (sendo possível, obviamente, que um concreto litígio possa compreender, simultaneamente, ambas as realidades) — e, ultrapassado que esteja este primeiro crivo legal, a competência do TAD, no âmbito da arbitragem necessária, estará limitada aos litígios emergentes de actos/omissões das federações desportivas, das ligas profissionais ou outras entidades desportivas (que denominaremos, em conjunto, por *entidades desportivas de governação* ⁵), praticados no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina ⁶, sem esquecer a segunda limitação imposta pela Lei, ou seja: em via de recurso, o acesso ao TAD só é admissível quando esteja em causa a impugnação de deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, mas neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina.

Assim, as questões que urge, em primeiro lugar, colocar e responder para aferir da competência material do TAD para dirimir um determinado litígio no âmbito da arbitragem necessária são:

- a) O que se deve entender por “litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo”?
- b) O que se deve entender por “litígios relacionados com a prática do desporto”?

⁵ Apropriamo-nos, adaptando-a, da expressão “*sports governing bodies*” (sob a sigla “SGB’s”), comumente utilizada na língua Inglesa para significar as organizações que têm autoridade (na maioria dos casos, exercendo, no plano nacional, poderes de natureza pública que lhe são delegados pelo respectivo Estado) para regular, organizar e desenvolver uma modalidade (ou várias) desportiva(s) numa determinada jurisdição (internacional, continental, nacional, regional ou local), desde as federações internacionais — como a FIFA (no caso do futebol) ou a FIG (no caso da ginástica), as confederações — a UEFA (para o futebol ao nível europeu) ou a EG (para a ginástica ao nível europeu), as federações nacionais — a FPF (futebol) e a aqui Demandada —, as ligas profissionais, as associações de âmbito territorial (regionais ou distritais).

⁶ Escusado será dizer que um litígio emergente de acto/omissão de federação desportiva, liga profissional ou outra entidade desportiva de governação, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina, releva, necessariamente, do ordenamento jurídico desportivo, de acordo com os critérios que definiremos adiante.



Tribunal Arbitral do Desporto

c) O que se deve entender por “litígio emergente de acto/omissão de federação desportiva, liga profissional ou outra entidade desportiva, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”?

Encontramos, pois, na delimitação legal da competência do TAD, uma categorização dos litígios por tipologia:

a) Competência em função de um tipo jurídico-normativo — litígios relacionados o ordenamento jurídico-desportivo;

b) Competência em função de um tipo jurídico-sociológico — litígios relacionados com a prática do desporto — e

c) Competência em função de um tipo jurídico-orgânico — litígios relacionados com actos ou omissões praticados pelas entidades desportivas de governação que sejam dotadas de poderes públicos e no exercício desses poderes.

Pensamos que é fácil excluir do caso dos autos os litígios de tipo jurídico-sociológico (pois que o mesmo não tem por objecto a prática desportiva); com efeito, os *litígios relacionados com a prática do desporto* podem ser entendidos, ainda que com grande amplitude, como compreendendo todos aqueles que, por qualquer razão e independentemente da identidade dos sujeitos processuais, apresentem conexão com a prática de qualquer modalidade desportiva. Diferentemente, a categoria dos litígios de tipo jurídico-normativo (*litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo*) já implica determinar o que deve ser entendido, precisamente, por “ordenamento jurídico desportivo” e, ainda, encontrar significado preciso para a expressão “relevar de”, a qual não prima pela clareza.

Na verdade, ambas as locuções contidas no n.º 2 do Art. 1.º, LTAD, prestam-se, na busca de uma interpretação jurídica rigorosa, a vários significados, o mesmo é dizer, à incerteza jurídica. Cabe-nos, pois, dentro das nossas próprias limitações, como intérpretes do Direito e julgadores e seguindo as orientações legais (cfr. Art. 9.º do Código Civil), extrair o sentido último da norma jurídica e, com esse sentido, aplicá-la ao caso concreto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, quanto à primeira questão, pergunte-se (e não é pouco): equivalerá a expressão “ordenamento jurídico desportivo” à denominada “lex sportiva” ou ao “direito do desporto”?

Manifestamos preferência pela segunda opção, se partirmos de dois pressupostos cumulativos:

a) O “direito do desporto” ser entendido «*ramo do direito constituído pelo sistema de normas jurídicas — internacionais e nacionais, públicas e privadas, estaduais e não estaduais — que regulam as actividades desportivas, bem como o seu condicionamento e fiscalização por organismos internacionais privados e pelo Estado*»⁷, excluindo-se a aceção do “direito do desporto” como disciplina científica que tem por objecto o estudo de todos os actos normativos ou jurisprudenciais (e dos princípios que os conformam e que deles emanam), proferidos por quaisquer entidades, internacionais ou nacionais, públicas ou privadas, estaduais ou não estaduais;

b) A *lex sportiva* ser entendida na sua concepção clássica restrita, ou seja, enquanto conjunto de normas regulamentares emanadas das entidades desportivas de governação, com exclusão das denominadas “leis do jogo”⁸, também comumente apelidadas de *lex ludica*⁹.

⁷ Neste sentido, Freitas do Amaral, cit apud Meirim, José Manuel, in “Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”, pág. 66, Almedina, 2017.

⁸ A este respeito, diz-nos Foster, K., aqui traduzido de forma livre, que «[...] o conceito ‘lex sportiva’ é um termo impreciso que abrange vários conceitos diferentes. Pode ser útil distinguir inicialmente diferentes utilizações. A linguagem utilizada no acórdão norueguês acima sugere um uso específico e limitado para o conceito *lex sportiva*. Fala de princípios que são aplicáveis ao desporto porque são ‘princípios gerais derivados de... regulamentos desportivos’. Isto implica que a *lex sportiva* é pouco mais do que a interpretação e aplicação adequadas dos códigos legislativos das federações desportivas. É, portanto, uma *lex specialis* aplicável à governação do desporto internacional devido à sua fonte na ordem constitucional criada pelas federações desportivas para gerir o desporto. De uma forma mais ampla, pode ser estendido aos princípios gerais que podem ser extraídos da prática diversificada das federações desportivas e dos códigos pelos quais se regem. [...] Trata-se de um uso restrito, mas específico, do conceito *lex sportiva*. Corresponde aproximadamente à minha definição de uma ‘lei desportiva global’, que equipararia à *lex sportiva*. Este conceito tem vários elementos importantes. É essencialmente uma ordem privada autónoma transnacional. É constituída pela ordem legislativa e constitucional criada pelas federações desportivas internacionais. Tem uma base contratual formal e a sua legitimidade advém do acordo voluntário ou da submissão à jurisdição das federações desportivas por parte dos atletas e outros que se encontram sob a sua jurisdição. É, por isso, criada e tem a sua origem nas instituições globais privadas que regem o desporto. É o costume e a prática das federações desportivas internacionais. Isto, alega-se, confere-lhes autonomia em relação aos sistemas jurídicos nacionais, quer como imunidade judicial, quer como directiva aos tribunais nacionais que são obrigados a seguir.» — in “Lex Sportiva and Lex Ludica: the Court of Arbitration for Sport’s Jurisprudence”, Entertainment and Sports Law Journal, Vol. III-2, 2006 (disponível em <http://go.warwick.ac.uk/eslj/issues/volume3/number2/foster>), pág. 2.



Tribunal Arbitral do Desporto

Porém, cumpre ter em conta que a doutrina mais moderna já tende a incluir no conceito “lex sportiva” as normas de natureza estatal e, ainda, as emanadas de entidades supranacionais, com especial destaque para a regulamentação da União Europeia ^{10 11}, aproximando-a, assim, da acepção de “direito do desporto”,

⁹ Assim clarifica o mesmo A., que citamos novamente sob tradução livre: «Um outro conjunto de princípios e regras que podem ser distinguidos e separados do conceito de lex sportiva é o que pode ser denominado direito desportivo, ou regras do jogo. Proponho chamar a estes princípios “lex ludica”. Abrangem dois tipos de regras que são distintas e únicas devido ao contexto do desporto em que ocorrem e são aplicadas. Um abrange as regras reais do jogo e a sua aplicação pelos árbitros. A abordagem aqui do Tribunal Arbitral do Desporto tem sido a de tratar estas regras como sacrossantas e imunes à intervenção legal. O segundo tipo é o que se pode designar por “espírito desportivo” e abrange os princípios éticos do desporto que devem ser seguidos pelos desportistas. O conceito de lex ludica inclui, portanto, tanto as regras formais como os princípios equitativos do desporto. São indiscutivelmente imunes à intervenção legal porque são uma “lei interna” do desporto - uma governação privada que é respeitada pelos tribunais nacionais e, como tal, é melhor aplicada por um fórum especializado ou sistema de arbitragem por especialistas.» — in “Is There a Global Sports Law?”, Entertainment and Sports Law Journal, Vol. II-1, 2003 (disponível em <https://warwick.ac.uk/fac/soc/law/elj/eslj/issues/volume2/number1/articles/foster>).

¹⁰ Cfr., por exemplo, Duval, A., segundo o qual, também traduzido de forma livre, «Em geral, as federações internacionais impõem diferentes tipos de regras primárias aos seus afiliados:

- As regras do jogo definem a forma como um determinado desporto é praticado. [...]
- As regras que regulam o processo de concurso e a organização de competições internacionais fornecem o quadro para a atribuição e organização de uma competição específica. [...]
- As regras que regulam a actividade económica transnacional num determinado desporto. [...]
- [...] regras disciplinares, quase criminais, que sancionam comportamentos específicos fora do campo [...]»

impostas pelas entidades reguladoras do desporto. «Estes tipos ideais abrangem a maioria, mas não a totalidade, das regras introduzidas pelas entidades reguladoras do desporto e constituem uma manta de retalhos de regras primárias que ilustram o potencial da lex sportiva para influenciar o comportamento de inúmeros intervenientes no sector desportivo. Como se verá adiante, estas regras privadas interagem e imbricam-se com as leis nacionais, europeias e internacionais.» — in “Transnational Sports Law - The Living Lex Sportiva”, Research Paper Series, 6, 2020, Asser Institute (disponível em <https://ssrn.com/abstract=3688344>), págs. 4, 5 e 7. Refere, ainda, o mesmo A., traduzido livremente, que «Ao estudar a lex sportiva, é fácil cair na ideia romântica de uma comunidade global de desportistas a produzir leis transnacionais fora do alcance dos Estados e das suas leis. Trata-se, de facto, de um sector governado principalmente por associações privadas e sujeito à jurisdição quase exclusiva de um tribunal arbitral. No entanto, [...] isso ignoraria certas características-chave da lex sportiva, como a integração das leis nacionais e europeias no CAS, a sua dependência de instituições nacionais no âmbito do regime mundial antidoping e a coprodução com a UE de algumas das suas regras à sombra das investigações do direito da concorrência da UE. [...] a lex sportiva está longe de ser autónoma ou desligada das leis e instituições estatais. A lex sportiva integra (ou apropria-se) das leis nacionais e da UE através da prática decisória do CAS, de forma a reforçar a aceitabilidade das suas decisões. [...] Em suma, a vida transnacional da lex sportiva não ocorre fora das leis nacionais ou da UE; está nelas incorporada. No entanto, e este é um ponto crucial, este não deve ser erroneamente interpretado como um indício de uma superioridade hierárquica unívoca do Estado sobre as entidades reguladoras do desporto. Em vez disso, observamos um regime complexo e instável no qual as hierarquias efémeras aparecem e desaparecem em função de uma variedade de factores e contextos contingentes.» (op. cit., págs. 21 e 22).

¹¹ Em sentido convergente, Zenha Martins, J. (in “A Natureza Jurídica de algum Direito do Desporto”, Themis, ano XVI, n.ºs 28/29, 2015, páginas 71-121), segundo o qual «[...] seja qual for a leitura que, com níveis de realce diferentes, se assuma a propósito de conspeções que na sua essência são matricialmente dualistas (estatal/não estatal), certo é que complexificação espontânea que acompanhou a evolução do Direito do desporto traduziu a multiplicação de uma pluralidade de atores e estruturas e foi criando vínculos cuja justificação e



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentação não se esgotam, bem ao contrário, num ordenamento estatal mistificadamente hipertrófico. Sendo outro tanto seguro que os quadros normativos incidentes sobre a atividade desportiva são genericamente provenientes do Estado – que, norteados pelo interesse público, atua em estreita cooperação com as federações desportivas, que exercem determinados iura potestatis, cuja raiz é estatal –, está-se, contudo, perante uma delegação estatal lato sensu e não perante uma renúncia proprio sensu. Embora as federações desportivas nacionais constituam “a terceira alternativa institucional da administração autónoma, a par das associações públicas e dos organismos públicos representativos”, elas são pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, praticantes, técnicos, juizes e árbitros e outras entidades, se propõe promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou um conjunto de modalidades (art. 2.º do RJFD), sendo a concessão do estatuto de utilidade pública que lhes confere a competência para o exercício, em exclusivo, dos poderes regulamentares e disciplinares relativos à respetiva modalidade desportiva, poderes que se caracterizam como sendo de natureza pública (arts. 10.º e 11.º do RJFD.)» (cfr. págs. 77 e 78); «Prescindindo das posições mais radicais que lhe negam qualquer valor ou que apenas lhe concedem um valor muito secundário, o Direito do desporto consubstancia um campo regulativo tendencialmente diferenciado – desde logo a partir da sua base de incidência, isto é: a atividade desportiva –, mas envolve princípios e critérios que necessitam de uma combinação, ainda que em proporções diversas, com todas as áreas inter-relacionáveis, pois, também aqui, o jurídico, o político e o económico não constituem compartimentos estanques, sendo antes dimensões inerentes a toda a dimensão social, estando nesta profundamente integradas. Para que esta se torne inteligível, torna-se, assim, mister multiplicar prismas, princípios e instrumentos teórico-metodológicos de molde a empreender a desejada construção científica. E qualquer análise sobre o sistema desportivo tem de atender aos contextos nacionais (que matizam os modelos institucionais e legais) e às práticas e relações dos agentes que nele operam, movendo-se no quadro das coordenadas histórica e geograficamente existentes.» (cfr. pág. 88); «Bem se compreende, por isso, que sejam frequentes alusões a uma “autêntica manta de retalhos”, já que a legislação atual, apesar dos esforços sistematizadores que são averbados aos autores das coletâneas existentes, é um aglomerado de textos dessintónicos, pautados por diferentes níveis de generalidade, e caracterizáveis por uma certa fragmentariedade. Tratando-se de um quadro que, ao menos em parte, se deve aos mecanismos de compromisso que estão na base da feitura dos diplomas, os articulados são pouco claros, relativamente ambíguos e, no plano regulamentar, pouco corretos sob o ponto de vista literário. Tudo isto faz com que os textos sejam pouco acessíveis, dificilmente entendíveis pela comunidade em geral e, com rara exceção de alguns diretamente envolvidos no fenómeno, largamente desconhecidos, mau grado o avanço subjacente ao último RJFD» (cfr. pág. 89); «[...] no plano científico, o Direito desportivo não é um conglomerado inorgânico de princípios e regras de direito civil, laboral, penal ou administrativo, mas antes um espaço temático que se aproxima de um ramo do Direito: cobre a globalidade das incidências de uma atividade socialmente específica, apresentando características particulares e princípios com uma coloração própria, que exigem um tratamento doutrinal autonomizado deste sistema de normas jurídicas referentes a um setor de atividade do homem. Embora, em razão da multipolaridade do Direito do desporto, faltem construções globais unitárias, essa interligação específica encontra-se nas bases normativas do sistema desportivo, projetando-se, a jusante, em diferentes planos materiais, geralmente em legislação que a desenvolve. De tal modo que, com modulações e peculiaridades, em demarcação do contrato de trabalho comum, aparece o contrato de trabalho desportivo; em relação com o Direito administrativo geral, a administração desportiva, chamada a organizar a intervenção pública em matéria desportiva; com respeito ao Direito penal e ao Direito sancionatório geral, o Direito penal e sancionatório desportivo; e, por fim, em autonomização face ao Direito processual e ao chamado Direito de conflitos, os procedimentos de solução de conflitos no âmbito desportivo. Tratando-se de uma área científica que, por via da produção de novos enquadramentos e novas linguagens, vai sedimentando a sua autonomia [...]» (cfr. págs. 89 e 90); «Verifica-se, desta forma, que o Direito do desporto apresenta uma autonomia, tanto doutrinal como legislativa e didática, perfilando-se como um ramo do Direito jovem e pujante. No entanto, atenta a flutuação legislativa recente, a dogmática desportiva, perante ligações tão fragmentárias entre as diferentes áreas de incidência, é problemática. Consegue-se, porém e ainda, ordenar conceitualmente essa fragmentariedade, já que a sobrejuridicização do fenómeno desportivo – verdadeiro reflexo de um intervencionismo providencialista que contrasta com a escassez regulamentar existente há décadas atrás – não impede o discernimento de um quadro paramétrico principiologicamente conformado, que opera como ponto de referência sistémico. Perante a importante revalorização da noção central de sistema operada pela ciência contemporânea, o sistema



Tribunal Arbitral do Desporto

acima enunciada, donde as diferenças que, à partida, se pudessem apontar a ambos os conceitos, acabam por se esbater. Ora, para o que aqui nos ocupa, entendemos que a expressão “ordenamento jurídico desportivo”, contida no n.º 2 do Art. 1.º, LTAD, deverá ser interpretada como todo o sistema de normas jurídicas, legais e regulamentares, internacionais e nacionais, públicas e privadas, estaduais

desportivo traduz, no plano do dado normativo, a ordem que se verifica no plano social, ordenando conceitualmente os institutos e categorias com incidência sobre o fenómeno desportivo (tal como a civilização o modelou), abrangendo, em sentido amplo, regras substantivas e adjetivas.» (cfr. págs. 94 e 95); «[...] importará ter presente que o mito da auto-regência da ordem desportiva, estribado na constituição de uma ordem de base associativa que funciona à margem do Estado (*ius privatorum*), se afigura inaceitável, mesmo que, nessa esquadria, se considere que as disposições regulamentares de origem associativa se impõem ao Estado como um verdadeiro “facto necessário” e que, em sequência, a sua aplicação se processa de forma automática e inelutável.» (cfr. pág. 96); «De um lado, temos a presença institucional das federações desportivas nacionais, que, sendo detentoras do estatuto de utilidade pública desportiva, gerem determinada modalidade no espaço territorial do Estado-nação, em situação prática de monopólio interno; do outro, um espaço mundial, em que o desporto aparece institucionalizado pelas federações desportivas internacionais, que, através de um poder baseado no princípio da unicidade, legitimam um Direito internacional do desporto privado. É assim que, em exemplo, e sem embargo da natureza privatista da Federação Portuguesa de Futebol, todos os praticantes inscritos na federação, além do necessário respeito pelo disposto nos Estatutos, normas e regulamentos da FPF, têm que observar as determinações da FIFA e da UEFA, associações privadas de direito suíço. Contudo, se este processo de unicidade normativa encontra justificação na necessidade de uma ordem competitiva organizada que valha de forma idêntica em todos os lugares – proporcionando uma igualdade formal nas possibilidades de ganhar –, figura-se dificilmente sustentável considerar que as regras do Comité Olímpico Internacional ou as normas da FIFA ou da UEFA em matéria desportiva têm valor porque se consideram recebidas pela Constituição. Admitindo-se que elas se possam considerar eficazes porque são consideradas pela legislação ordinária como normas jurídicas – veja-se, em ilustração, a formulação constante do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31.12, que, aprovando o novo regime jurídico das federações desportivas, contém menção ao facto de “(t)ais soluções, para além de não serem conformes ao disposto no art. 46.º da Constituição da República Portuguesa, violam as normas das federações internacionais, de acordo com as quais aquele tipo de decisões deve ser cometido, em qualquer caso, a órgãos próprios das federações nacionais” –, parece seguro afirmar-se que aquelas disposições têm uma intencionalidade prescritiva, que, mediante um reconhecimento vinculístico, viabiliza uma qualificação como normas jurídicas *ex lege* e não apenas como normas cuja onticidade se associa à praxis das federações nacionais. O reconhecimento que vem de ser referido, não se encontrando na Constituição, encontra a sua base de legitimidade (i) na legislação ordinária, (ii) na atuação da denominada administração pública desportiva e (iii) no princípio da unicidade regulamentar (uniformização, à escala mundial, da disciplina sobre uma determinada modalidade), circunstância(s) que lhes confere(m) o grau de juridificação necessário, “pois toda a realidade social é referida a um pressuposto fundamento normativo, implicado por uma axiologia específica que se explicita em determinados princípios, mediante modos concretos constituintes de uma concreta normatividade que se objectiva numa vigência normativa”, confirmando-se, assim, que é no respeito pelo princípio da liberdade associativa e na praxis que lhe inere que se descobre o fundamento primeiro para a vigência normativa do Direito produzido por aquelas organizações, em movimento que o Estado desenvolve a jusante.» (cfr. págs. 99 a 102); «Significando-se também que a eficácia destas normas ocorre tanto em função da adesão, à escala global, e num sistema piramidal, dos entes físicos e coletivos que participam no fenómeno desportivo, como também da exclusão competitiva que a inobservância daquelas regras comporta – não existindo, em rigor, um aparelho capaz de as impor –, não é despciendo salientar a legitimidade que assiste aos órgãos responsáveis pela sua elaboração e correlativa emissão, a qual se baseia, no essencial, na abertura de mecanismos institucionalizados para a sua solução (perspetiva externa, funcional e crítica), desenvolvidos no âmbito de uma teia regulática que se afeiçoa às necessidades de garantia da competição, ou mais latamente, às exigências do próprio sistema desportivo, em cujo processo participam, direta ou indiretamente, e por força do ato filiativo, todo os interessados.» (cfr. pág. 104).



Tribunal Arbitral do Desporto

e não estaduais (v.g., tratados, convenções, directivas, leis, decretos-lei, portarias, regulamentos, comunicados oficiais, etc.), que tenham por objecto a regulação do desporto em geral (o mesmo é dizer, como fenómeno político, económico, social e cultural e abrangendo, quer o desporto amador, quer o profissional), de qualquer concreta modalidade desportiva e, ainda, de quaisquer actividades económicas que tenham relação directa com o desporto, assim como as normas aprovadas pelos órgãos das entidades desportivas de governação que, apesar de não terem por objecto a regulação do desporto, de modalidade desportiva ou de actividades económicas directamente relacionadas com o desporto, são objecto de previsão legal, ainda que parcial.

Mas, aqui chegados, e como havíamos referido, impõe-se, saber, quanto ao tipo jurídico-normativo (aquele de que vimos tratando), o que são litígios que “relevam do” — relevam desse — ordenamento jurídico desportivo. Entendemos que tal expressão, “relevar de”, deverá assumir dois significados ¹²:

- a) Os litígios cuja decisão convoque, necessariamente, a aplicação de norma ou conjunto de normas que integram o ordenamento jurídico desportivo e, também,
- b) Os litígios cuja decisão seja apta a produzir efeitos no próprio ordenamento jurídico desportivo, alterando-o ¹³ ou impondo uma concreta interpretação para determinada norma ou conjunto de normas que o integrem.

Trata-se, pois, de dois critérios objectivos (que se reportam ao objecto do processo) e não subjectivos (por reporte à qualidade dos sujeitos processuais). Em suma,

¹² Em função, obviamente, do concreto pedido, inicial ou reconvenção, que seja formulado — pois não caberá ao TAD fazer juízos de prognose para que possa decidir da sua competência.

¹³ Nomeadamente, ao abrigo de poderes de tutela e de fiscalização jurisdicionais, tal qual os reconhecidos aos tribunais administrativos — cfr. Art. 4.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) — e por via da anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência de actos administrativos (portanto, os praticados ao abrigo do exercício de poderes públicos), da declaração de ilegalidade de normas emitidas ao abrigo de disposições de direito administrativo ou, ainda, por via da condenação à emissão de normas devidas ao abrigo de disposições de direito administrativo — cfr. Art. 2.º, n.º 2, alíneas a), d) e e), respectivamente, do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA). Neste sentido, cfr. “Lei do Tribunal Arbitral do Desporto” - Anotada, Coordenação de Manuel Meirim, J., Almedina, 2017, pág. 85 e 86, onde se pode ler, designadamente, que: «A tutela de direitos fundamentais, bem como dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares directamente fundados em normas de direito administrativo ou decorrentes de atos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo, bem como, a fiscalização da legalidade das normas e demais atos materialmente administrativos que competiam até à data da constituição do TAD à jurisdição administrativa [...] passam agora a integrar a competência jurisdicional necessária deste tribunal arbitral quando estejam em causa atos administrativos ou regulamentares praticados ou omitidos pelas federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas ou pela ADoP.»



Tribunal Arbitral do Desporto

serão estes os litígios que se devem considerar abrangidos pela previsão do n.º 1 do Art. 2.º, LTAD, na parte em que se refere a *«litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo»*.

Em suma, salvo melhor opinião, entendemos que o Art. 1.º, n.º 2, LTAD deverá ser interpretado do seguinte modo: o TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios cuja decisão convoque, necessariamente, a aplicação de norma ou conjunto de normas que integrem o ordenamento jurídico desportivo ou que seja apta a produzir efeitos no próprio ordenamento jurídico desportivo (alterando-o ou impondo uma concreta interpretação para determinada norma ou conjunto de normas que o integrem), devendo este ser entendido, como se disse, enquanto sistema de normas jurídicas, legais e regulamentares, internacionais e nacionais, públicas e privadas, estaduais e não estaduais (v.g., tratados, convenções, directivas, leis, decretos-lei, portarias, regulamentos, comunicados oficiais, etc.), que tenham por objecto a regulação do desporto em geral (o mesmo é dizer, como fenómeno político, económico, social e cultural e abrangendo, quer o desporto amador, quer o profissional), de uma concreta modalidade desportiva ou, ainda, de quaisquer actividades económicas que tenham relação directa com o desporto, assim como as normas aprovadas pelos órgãos das entidades desportivas de governação que, apesar de não terem por objecto a regulação acima descrita (do desporto, de modalidade desportiva ou de actividades económicas directamente relacionadas com o desporto), são objecto de previsão legal, ainda que parcial — e, ainda, os litígios que apresentem conexão com a prática de qualquer modalidade desportiva, sempre independentemente da identidade das partes em contenda.

Revertendo ao caso dos autos, entendemos, pois, que o mesmo está abrangido pelo disposto no Art. 1.º, n.º 2, LTAD, suportando-nos no seguinte silogismo:

- a) Se a causa de pedir do litígio é a violação do regulamento eleitoral da Demandada, FGP (peticionando o Requerente, a final e designadamente, a revogação de deliberações da MAG da FGP e que seja ordenada pelo TAD a realização de novo acto eleitoral ou, no limite, a realização de segunda volta tendo por base os primeiros resultados obtidos — isto é, sem que sejam contabilizados os votos que foram inicialmente declarados nulos) e
- b) Se o regulamento eleitoral da FGP integra o denominado “ordenamento jurídico desportivo” — diga-se que assim o é, não porque o mesmo regula o



Tribunal Arbitral do Desporto

desporto ou a modalidade desportiva de ginástica ou qualquer actividade económica com ela directamente relacionada, mas porque goza, parcialmente (assim como o acto eleitoral), de previsão legal (*maxime*, o Art. 33.º, RJFD),

c) Então, o presente litígio “relewa do” ordenamento jurídico desportivo, pois convoca a aplicação de normas desse mesmo regulamento.

Porém, se a premissa constante na alínea b), *supra*, permite, efectivamente, contribuir para a competência do TAD por via do Art. 1.º, n.º 2, LTAD, a mesma já não será suficiente para concluir pela competência do TAD no âmbito da arbitragem necessária e, conseqüentemente, a competência para dirimir o presente litígio.

Com efeito, cumpre lembrar que estamos perante um processo de arbitragem necessária e, se assim é, faltará, ainda, averiguar, à luz do Art. 4.º, n.º 1, LTAD, se o litígio *sub judicio* é ou não um litígio emergente de acto ou omissão de federação desportiva cometido(a) no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.

Isto, porque na arbitragem necessária, como se viu, compete ao TAD, precisamente, conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões praticados pelas federações desportivas no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina (Art. 4.º, n.º 1, LTAD). Aqui, a delimitação legal parece-nos clara: os actos e omissões submetidos à jurisdição do TAD terão de ser, como condição da sua competência, cometidos pelas federações desportivas (ou ligas ou outras entidades desportivas) e no exercício dos seus poderes de regulamentação, de organização, de direcção e de disciplina. E, se tivermos em conta o disposto no Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) ¹⁴, será possível, sem grande esforço interpretativo, integrar e significar cada um dos referidos poderes e, no limite, considerar que são esses, os poderes públicos que as federações podem exercer ao abrigo do seu estatuto de utilidade pública desportiva.

Quanto à natureza pública de tais poderes, tenha-se presente que «o estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de

¹⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, e alterado, sucessivamente, pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho; Lei n.º 101/2017, de 28 de Agosto e pela Lei n.º 23/2024, de 15 de Fevereiro — sem olvidar, ainda, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei.» (cfr. Art. 10.º, RJFD), e *«têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei.»* (cfr. Art. 11.º, RJFD) ¹⁵. Se o RJFD apenas faz referência expressa aos poderes de regulamentação e de disciplina, certo é que “deixa a porta aberta” a *«outros [poderes] de natureza pública»*, que bem podem ser aqueles a que faz referência, precisamente, o Art. 4.º, n.º 1, LTAD (de organização e de direcção), donde, não será desprovido de fundamento entender que o Legislador, aquando da legiferação do Art. 4.º, n.º 1, LTAD, quis enunciar os poderes públicos que são exercidos pelas federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas (como sejam, por exemplo, as associações territoriais de clubes ou sociedades desportivas) ¹⁶.

Quanto à significação de cada um dos poderes, não carece a mesma de grande desenvolvimento, como se disse. Assim, temos:

a) *Poder de regulamentação* ¹⁷: elaboração e aprovação dos próprios estatutos; dos regulamentos que tenham por objecto as competições desportivas, matérias afins e as relações jurídicas que se estabelecem entre os vários operadores económicos de uma determinada modalidade desportiva ¹⁸; dos regulamentos

¹⁵ Incisivos legais estes que encontram fundamento, *ipsis verbis*, no Art. 19.º, n.ºs 1 e 2, respectivamente, da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD), aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

¹⁶ Tanto mais que o preâmbulo do RJFD faz referência, para além das funções de disciplina, às funções de organização e promoção da modalidade — promoção esta que facilmente se enquadra em funções de natureza executiva, próprias do exercício do poder de direcção: *«[...] Em nono lugar, clarifica-se que as organizações de clubes (ligas e associações distritais ou regionais), com funções de organização, disciplina e promoção da modalidade na sua área de intervenção, exerçam tais funções por delegação da federação desportiva em que se inserem [...]»*. Em sentido convergente (meramente, convergente, pois que não admite, expressamente, tal paralelismo, cfr. “Lei do Tribunal Arbitral do Desporto” - Anotada, Coordenação de Manuel Meirim, J., Almedina, 2017, pág. 98: *«O recorte da competência deve ser realizado [...] também no que às entidades desportivas diz respeito, no requisito material, ou seja, que os seus actos e omissões tenham lugar no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina. [...] Tais poderes, agora sindicáveis pelo TAD, são somente aqueles que têm natureza pública.»*

¹⁷ Cfr. Arts. 2.º, alínea a), subalínea i), 13.º, n.º 1, alínea g), 27.º, n.º 1, alínea a), 29.º, n.ºs 1 e 2, 33.º, n.º 1, 34.º, n.ºs 1, alínea e), 2, 3 e 4, 38.º, n.º 1, 41.º, n.º 2, alínea a), 52.º, 63.º, n.º 2, todos do RJFD.

¹⁸ Cite-se, por exemplo, no caso do futebol, o regulamento do estatuto, categoria e inscrição de jogadores, o regulamento de competições, o regulamento de arbitragem, o regulamento de licenciamento de clubes, o regulamento da prevenção da violência, o regulamento dos agentes de futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

que prevêem as infracções disciplinares e respectivas sanções; dos regulamentos próprios de cada órgão social; do regulamento eleitoral.

b) *Poder de organização* ^{19 20}: organização das selecções nacionais e das competições desportivas não profissionais, sendo as profissionais através da respectiva liga.

c) *Poder de direcção* ²¹: exercício de todas as funções executivas que cabem à direcção (para além das que integram o poder de regulamentação).

d) *Poder de disciplina* ²²: instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva.

Delimitados os poderes que relevam para efeitos do disposto no Art. 4.º, n.º 1, LTAD, cumprirá, então, saber, em sentido dedutivo:

1. Primeiro, se a expressão legal abrange os actos e omissões de qualquer órgão das federações ²³ ou de apenas alguns deles ²⁴ ou, se quisermos, de outro modo, quais os órgãos das federações que, de acordo com as competências que lhe estão cometidas por lei, pelos estatutos e respectivos regulamentos, praticam actos no âmbito de qualquer um daqueles poderes (regulamentação, organização, direcção, disciplina);

¹⁹ Cfr. Arts. 19.º, alínea b), 27.º, n.º 1, alínea a), 41.º, n.º 2, alíneas b) e c), 61.º, n.º 1, 62.º, 63.º, todos do RJFD.

²⁰ Quanto aos poderes de organização, não acompanhamos, pois, a posição assumida no Acórdão do TAD de 22/05/2017, tirado do Proc. n.º 29/2016 — perfilhada, no Despacho Saneador proferido nos presentes autos, pela maioria dos Árbitros, e aí citada —, segundo a qual nos poderes públicos das entidades desportivas de governação insere-se o poder de organização delas próprias: «[...] a AFS, por delegação da FPF, tem competência para exercer poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública. Nestes, parecemos, insere-se o poder de organização da própria Associação, que se consubstancia, na prática, na organização dos órgãos que compõem a Associação e a forma como são eleitos». No limite (e com grandes reservas), se se entendesse que a organização interna estava abrangida pelo poder de organização, então este, nessa perspectiva, apenas poderia significar a elaboração, a alteração e a aprovação dos estatutos, que compete à assembleia geral (cfr. Art. 34.º, n.º 1, alínea d), RJFD), mas já não as decisões tomadas em acto eleitoral.

²¹ Cfr. Art. 41.º, RJFD.

²² Cfr. Arts. 27.º, n.º 1, alínea b), 43.º, RJFD.

²³ Concretamente, conforme o elenco legal (cfr. Art. 32.º, RJFD): a assembleia geral; presidente; direcção; conselho fiscal; conselho de disciplina; conselho de justiça; conselho de arbitragem.

²⁴ Desde logo e pelo menos, diríamos, aqueles que gozam de previsão legal e estatutária e que, ao abrigo desse quadro normativo, praticam actos que emanam do exercício de qualquer um daqueles poderes.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Segundo, se a mesa da assembleia geral, pelas competências que lhe estão, legal / estatutariamente, atribuídas pode praticar actos subsumíveis ao exercício de qualquer um desses poderes e,

3. Terceiro, em caso de resposta afirmativa às questões anteriores, cumprirá, finalmente e em concreto, saber os actos praticados pela mesa da assembleia geral relativos a processo eleitoral e, no limite, aqueles que são impugnados por via da presente acção, são ou não actos praticados no exercício de algum desses poderes.

Parece-nos, salvo melhor opinião, que a exclusão da mesa da assembleia geral na resposta às questões enunciadas em 1., assim como a resposta negativa às questões enunciadas em 2. ou 3., conduzirá à incompetência do TAD; ou seja, de modo inverso: apenas se poderá concluir pela competência do TAD se, sucessiva e cumulativamente, se entender que:

- a) A mesa da assembleia geral integra o conjunto dos órgãos sociais relevantes e propriamente ditos de uma federação desportiva;
- b) As competências que estão, legal / estatutariamente, atribuídas à mesa da assembleia geral integram a prática de actos subsumíveis ao exercício de poderes de regulamentação, de organização, de direcção e de disciplina e, ainda,
- c) Os actos praticados pela mesa da assembleia geral relativos a processo eleitoral são actos praticados no âmbito do exercício de qualquer um desses poderes (regulamentação, organização, direcção, disciplina).

Soçobrando qualquer uma das três premissas, ficará, pois, afastada a competência do TAD. Ora, parece-nos, efectivamente, avancemos desde já, que nenhuma das premissas se verifica, o que nos conduz à incompetência do TAD para dirimir o presente litígio e, diríamos ainda, para dirimir os litígios que integram a categoria de contencioso eleitoral.

Com efeito, incontornável é o facto de a mesa da assembleia geral não constar do elenco dos órgãos sociais que estruturam as federações desportivas (repita-se: a assembleia geral, o presidente, a direcção, o conselho fiscal, o conselho de disciplina, o conselho de justiça e o conselho de arbitragem — cfr. Art. 32.º, RJFD), nem, tão-pouco, do elenco dos órgãos sociais que integram a FGP, aqui



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandada (cfr. Art. 22.º dos respectivos Estatutos). Na verdade, a mesa da assembleia geral (ainda que seja elegível por lista própria, como acontece no caso da Demandada ²⁵, à semelhança de tantas outras entidades), não é um órgão social, *qua tale*, com autonomia da assembleia geral (essa sim, o órgão social por excelência, a par dos outros, já identificados), estando-lhe atribuídas competências instrumentais relativamente à assembleia geral.

Em sentido convergente, o Acórdão do TAD de 18/07/2023 (Proc. n.º 39/2023) ²⁶, onde se pode ler, nomeadamente, o seguinte: *«Por outro lado, incorrem igualmente os Demandantes no equívoco de autonomizar a Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal como órgão, quando, na realidade, o órgão é a Assembleia Geral. Com efeito, embora seja verdade que o artigo 32.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas não contém um elenco taxativo dos órgãos das federações, estabelecendo apenas aqueles que têm de existir necessariamente, compulsando os Estatutos da Federação de Andebol de Portugal não se vislumbra qualquer órgão denominado Mesa da Assembleia Geral (cfr. artigo 32.º).»*

Mas mesmo que, por mera hipótese não admitida, se considerasse a mesa da assembleia geral como órgão social *qua tale*, sempre cumpriria concluir, para os efeitos do disposto no Art. 4.º, n.º 1, LTAD — pois é nessa perspectiva que laboramos —, que a mesa da assembleia geral não pode ser considerada como órgão social cuja actuação seja expressão do exercício, pela respectiva federação, do poder de regulamentação, de organização, de direcção ou de disciplina — sendo estes, precisamente, como se viu, os poderes sindicáveis pelo TAD.

Por outras palavras, a mesa da assembleia geral não é um órgão social cujas deliberações exprimam a vontade da respectiva federação, mas apenas um órgão instrumental que se dilui na própria assembleia geral, donde as suas deliberações apenas têm “eficácia interna”, no sentido que dizem respeito “à vida própria federação”. E assim é, não obstante (como se refere na jurisprudência do TAD citada no Despacho Saneador) ser o acto eleitoral que vem determinar as concretas pessoas que irão, em representação da federação, exercer os poderes públicos que a esta estão cometidos; com efeito, só após a conclusão do acto eleitoral e a tomada de posse dos membros eleitos que compõem os órgãos sociais da federação é que se pode falar, aquando da sua actuação funcional, em “exercício de poderes públicos”. Ou seja, importa não confundir o processo

²⁵ Cfr. Art. 35.º, n.º 3, dos Estatutos da Demandada.

²⁶ Disponível para consulta em: www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_39-2023.pdf.



Tribunal Arbitral do Desporto

eleitoral tendente à eleição dos órgãos sociais com a actuação desses mesmos órgãos.

Assim sendo, entendemos que as deliberações da mesa da assembleia geral não podem, nem devem, ser consideradas como actos/omissões cometido(a)s no exercício de qualquer um daqueles poderes.

Sendo, facilmente, excluídos desta equação os poderes de regulamentação, de direcção e de disciplina, restaria o poder de organização — que é, precisamente, aquele que é invocado em alguma da jurisprudência do TAD. Ora, como tivemos oportunidade de referir antes, este (poder de organização) terá de ser excluído, sobretudo quando temos em conta as específicas competências das federações (no exercício de poderes públicos) de organização das selecções nacionais e das competições desportivas não profissionais. Aliás, diríamos que a organização interna, ainda que a mesma tenha de obedecer aos princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência (cfr. Art. 5.º, n.º 1, RJFD), diz respeito à esfera privada das federações, pois não podemos esquecer que as federações são pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos (cfr. Art. 2.º, RJFD), que exercem poderes públicos, mas sem perder a sua natureza privada, e que o seu regime legal subsidiário é regime jurídico das associações de direito privado (cfr. Art. 4.º, RJFD).

Se bem analisamos o RJFD e as competências de cada um dos órgãos sociais federativos, apresenta-se-nos como incontornável que os poderes de regulamentação, organização e de direcção cabem (competem) à direcção da federação — sem esquecer a competência da assembleia geral para aprovar e alterar os estatutos e, ainda, para ratificar os regulamentos de arbitragem e de disciplina aprovados pelas ligas profissionais (cfr. Arts. 43.º, n.º 1, alíneas d) e), respectivamente, e 29.º, n.º 2, ambos do RJFD) — e que o poder de disciplina, por seu turno, cabe (compete) ao conselho de disciplina; o mesmo é dizer, são apenas estes os órgãos das federações desportivas que, pelas suas competências, podem praticar (ou omitir), como expressão da vontade da respectiva federação, actos de natureza pública. Diferentemente, as competências que estão, legal e/ou estatutariamente, atribuídas à mesa da assembleia geral não integram, na realidade, a prática de actos subsumíveis ao exercício de qualquer um desses poderes, inclusive os actos praticados pela mesa da assembleia geral no âmbito de um acto eleitoral.



Tribunal Arbitral do Desporto

Donde, ressalvando o devido respeito, somos a concluir que os actos praticados pela mesa da assembleia geral não estão abrangidos pelo disposto no Art. 4.º, n.º 1, LTAD e, conseqüentemente, não deverá ser reconhecida a competência do TAD para conhecer e dirimir os litígios que tenham por objecto a impugnação daqueles actos.

Mais, se abandonarmos a perspectiva orgânica (i.e., órgãos sociais e respectivas competências) e nos debruçarmos sobre o objecto do litígio (perspectiva material), chegaríamos a conclusão idêntica (a incompetência do TAD), na medida em que, assim entendemos, o contencioso eleitoral também não está abrangido pela previsão do Art. 4.º, n.º 1, LTAD.

Na verdade, para a resolução dos litígios relativos a contencioso eleitoral concorrem, incontornavelmente, as normas regulamentares da entidade a que diz respeito o acto eleitoral (sejam os estatutos, seja, como é o caso dos autos, o regulamento eleitoral), tendo os mesmos como causa de pedir a violação dessas normas. Ora, tal objecto processual diz respeito, como se disse, à organização interna das entidades desportivas de governação e não ao exercício de poderes de natureza pública.

A nossa Doutrina ²⁷, aliás citada no Despacho Saneador, refere-se, especificamente, ao contencioso eleitoral das entidades privadas investidas de funções e poderes públicos (categoria em que se enquadram as federações desportivas), referindo que «[...] o artigo 4.º/1, m), ao referir-se às pessoas colectivas de direito público, não deve ser interpretado no sentido de excluir as pessoas colectivas privadas. O contencioso eleitoral destas estará submetido à jurisdição administrativa se, a partir do direito substantivo, for qualificável como matéria de natureza administrativa.»

Tal conclusão, cumpre dizer, além de merecer o devido enquadramento, pois que resulta de uma posição mitigada, apenas se aplica, ressalva o seu Autor, aos casos em que «a lei regula especificamente o processo eleitoral dos órgãos da entidade privada, pelo facto de ela estar investida de funções públicas» ²⁸ — o que,

²⁷ Costa Gonçalves, Pedro, in «Entidades Privadas com Poderes Públicos — O exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas», Almedina, Reimpressão, 2005, pág. 1078.

²⁸ Com efeito, num primeiro momento, é referido que «[...] se, pelo facto de uma entidade privada (de carácter associativo) estar investida de funções e poderes públicos, a lei regular específica e detalhadamente o processo eleitoral dos seus órgãos, parece de admitir a natureza administrativa desse processo e, por conseguinte, a natureza administrativa dos actos praticados no seu desenvolvimento», de seguida, não se deixa de salvaguardar que «A ser assim, interessa indagar se cabe aos tribunais da jurisdição administrativa apreciar tais actos



Tribunal Arbitral do Desporto

diferentemente, do entendido pela maioria dos Árbitros, não nos parece, ressalvado o devido respeito, ser o caso, na medida em que o Art. 33.º, RJFD, apesar de ter por epígrafe “Eleições”, não integra uma regulação exaustiva ou sequer completa do processo eleitoral das federações desportivas.

Relevante a este respeito, é o Acórdão do Tribunal de Conflitos de 29/03/2011 (Proc. n.º 028/10) ²⁹ — portanto, anterior à criação do TAD, pelo que, naturalmente, não poderia este Tribunal nele merecer qualquer menção), em cujo sumário se conclui que *«Cabe aos tribunais judiciais conhecer de procedimento cautelar em que se pede a suspensão dos actos conducentes à eleição dos novos delegados à assembleia geral da Federação Portuguesa de Vela e a proibição futura de realização de quaisquer assembleias gerais, em que o colégio dos delegados seja o resultado do processo eleitoral em causa, com fundamento na suposta anulabilidade do regulamento geral anteriormente aprovado sem observância da maioria de ¾ prevista no art. 175.º/3 do Código Civil.»*

Justificar-se-á, porém, transcrever parte da sua fundamentação, pela relevância para o caso que nos ocupa:

«[...] De acordo com a lei, “têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei” (arts. 19.º/2 da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto e 11.º do DL n.º 248-B/2008). Isto é, a norma de competência confere às federações desportivas poderes administrativos, de autoridade, normativos e de decisão, no que respeita à regulação da modalidade propriamente dita.

Ora, dito isto, fica claro que o litígio a que se reporta a presente providência cautelar não tem a ver com a regulação da modalidade da vela em si mesma, mas com o procedimento interno de adequação dos estatutos da pessoa colectiva às exigências do DL n.º 248-B/2008. Na verdade, pede-se (i) a suspensão

administrativos em matéria eleitoral, nos termos do artigo 97.º e ss. do CPTA. Essa questão - que, insiste-se, só se coloca nos casos em que a lei regula especificamente o processo eleitoral dos órgãos da entidade privada, pelo facto de ela estar investida de funções públicas - só não tem uma resposta imediatamente afirmativa porque o artigo 4.º/1,m), do ETAF estabelece que cabe à jurisdição administrativa pronunciar-se sobre o “contencioso” eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas de direito público” [o que as federações, manifestamente, não são]. Em face do disposto nessa norma do ETAF, dir-se-á que há razões para uma resposta imediatamente negativa» — Costa Gonçalves, Pedro, op. cit. págs. 1076 e 1077.

²⁹ Disponível para consulta em:

<https://www.dgsi.pt/jcon.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/60cf52ce1e0a4608802579190038ec5f?OpenDocument>.



Tribunal Arbitral do Desporto

de actos preparatórios ou quaisquer actos relativos ou conducentes à eleição nos novos delegados à Assembleia Geral da entidade requerida, bem como (ii) o decretamento da proibição da realização, no futuro e até que seja decidida a acção principal, de quaisquer assembleias gerais da requerida, em que o colégio dos delegados seja resultado do processo de eleição que ora se pretende se pretende que seja declarado suspenso. E a requerente fundamenta o pedido na suposta invalidade do novo Regulamento Geral, por ter sido aprovado, na assembleia geral de 11 de Dezembro de 2009, sem observância da maioria de $\frac{3}{4}$ prevista no art. 175.º/3 do Código Civil e por incluir diversas normas que contrariam os Estatutos, que mantiveram a versão que estava em vigor antes da referida assembleia, circunstância que implicará a respectiva anulabilidade, de acordo com o disposto no art. 177.º do Código Civil.

Temos, assim, que o pedido e a causa de pedir, elementos em razão dos quais se afere a natureza da relação material controvertida e a competência do tribunal em razão da matéria, não dizem respeito à regulação da modalidade, propriamente dita.

A decisão do procedimento cautelar implica conhecer, sumariamente, primeiro, da questão da alegada anulabilidade do Regulamento Geral por, supostamente, ter sido aprovado sem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes e, segundo, da invocada invalidade dos actos subsequentes, de aplicação daquele mesmo Regulamento Geral, relativos à eleição dos novos delegados à assembleia geral da federação.

Ora, nenhuma das questões decorre de uma situação litigiosa emergente de uma actuação da Federação Portuguesa de Vela desenvolvida ao abrigo de uma norma atributiva de poderes públicos. Na primeira, que é a questão central, a Federação moveu-se a coberto do regime, de direito privado, de funcionamento e deliberação da assembleia geral previsto no art. 175.º do Código Civil. E na segunda não se movimentou, igualmente, à sombra de qualquer norma que lhe atribua poderes públicos.

Os delegados à assembleia geral são eleitos ou designados, nos termos estabelecidos pelo regulamento eleitoral (art. 33.º/1 do DL n.º 248-B/2008), num procedimento que não está específica e detalhadamente regulado pelo direito público e não está incluído no âmbito de previsão da norma do art. 4.º/1/m) do ETAF. (Vide, a propósito da competência para o contencioso eleitoral das entidades privadas com poderes públicos, Pedro Gonçalves, ob. cit., p. 1076).

Neste quadro, o litígio emerge de actuações sem poderes públicos, de relações jurídicas desprovidas de factores de administratividade e que, por isso, não são enquadráveis no âmbito da competência dos tribunais da ordem administrativa,



Tribunal Arbitral do Desporto

nem por força da cláusula geral do art. 1º/1 do ETAF, nem por causa de qualquer outra norma aditiva de competência.

Nestes termos, dada a residualidade da competência dos tribunais judiciais, a estes cabe julgar o procedimento cautelar.»

Assim sendo, para estes casos, relativos ao contencioso eleitoral, entendemos, também, acolhendo a jurisprudência acabada de transcrever, que são competentes os tribunais judiciais, sob pena de desvirtuarmos a natureza jurídico-privada das federações desportivas.

No essencial, podemos concluir que a competência do TAD, no âmbito da sua "jurisdição necessária", esgota a competência que estava atribuída, antes da sua criação, aos tribunais administrativos ³⁰, donde, tendencialmente, será de excluir do universo de litígios que envolvam uma federação desportiva a competência dos tribunais administrativos, concorrendo, apenas, em função da natureza pública ou privada dos actos/omissões em causa, a competência do TAD com a competência dos tribunais judiciais ³¹. Decidiu a esse respeito, o Supremo Tribunal Administrativo, no seu Acórdão de 20/12/2000 (Proc. n.º 046393) ³², em cujo sumário se pode ler:

³⁰ Neste sentido, "Lei do Tribunal Arbitral do Desporto" - Anotada, Coordenação de Manuel Meirim, J., Almedina, 2017, pág. 86: «[...] a jurisdição necessária do TAD apenas abarcará a apreciação dos litígios que se encerrariam a priori na jurisdição dos tribunais administrativos de acordo com a enumeração que se encontra prevista no artigo 4.º do ETAF.»

³¹ São relevantes a este respeito os ensinamentos de Costa Gonçalves, Pedro, *op. cit.*, págs. 1075 e 1076: «No nosso horizonte está a delimitação do âmbito e a definição dos termos da sujeição das entidades privadas com poderes públicos à jurisdição administrativa. Naturalmente, a questão apenas nos interessa de forma imediata enquanto a entidade privada actua no exercício de poderes públicos, quer dizer, ao abrigo de uma norma atributiva de poderes públicos. Para este efeito, a primeira tarefa consiste em identificar a situação litigiosa que envolve a entidade privada como uma situação verificada no contexto exacto de uma actuação desenvolvida ao abrigo de poderes públicos. Pode, evidentemente, dar-se o caso de estar presente uma entidade investida de poderes públicos, mas a situação litigiosa não revelar conexão com uma actuação no exercício de poderes públicos. Não apresentando esta conexão, o litígio deverá, em princípio, ser apreciado por um tribunal judicial - atento o facto de a capacidade de direito público das entidades privadas com funções públicas ser sempre parcial, a sujeição delas à jurisdição administrativa deve, em coerência, ser assumida como excepcional ou, pelo menos, pontual.»

³² Disponível para consulta em:

https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0caaf61bc94a5ef380256b900054e3e7?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1.



Tribunal Arbitral do Desporto

«I - Só os actos unilaterais das federações desportivas, praticados no âmbito dos seus poderes regulamentares e disciplinares [estão] sujeitos à jurisdição administrativa.

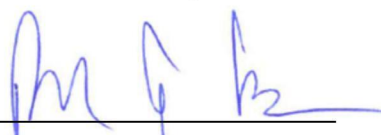
II - Nas demais questões é competente a jurisdição comum, correspondente à natureza jurídica das federações desportivas, como pessoas colectivas de privado.»

Impõe-se, porém, por cautela — daí termos usado a expressão “tendencialmente” — não excluir em definitivo a competência dos tribunais administrativos, não só porque o juízo de competência dependerá sempre de uma análise casuística (isto é, em função do concreto objecto do litígio), mas também e, desde logo, porque *«[...] a entidade privada com poderes públicos pode, apesar disso, encontrar-se sujeita à jurisdição administrativa por razões alheias ao exercício de poderes públicos: assim sucede se estiver verificado um outro factor de conexão com a jurisdição administrativa [...]»*³³.

Aqui chegados, ressalvado o devido respeito pela decisão acolhida no Despacho Saneador e a maior consideração pelos restantes Árbitros, cumpre, pois, reiterar a posição que assumimos, antes, na declaração de voto que acompanhou o Despacho Saneador, no sentido de que deveria ter sido julgada procedente a excepção de incompetência do TAD.

Lisboa, 31 de Outubro de 2025

O Árbitro,


(Pedro Garcia Correia)

³³ Costa Gonçalves, Pedro, *op. cit.*, pág. 1076.